



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PARECER JURÍDICO 187/2017 – PGM/NR

I - LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-047.
MENOR PREÇO POR LOTE. ANÁLISE JURIDICA PREVIA DO
EDITAL E SEUS ANEXOS. LIMPEZA, INSTALAÇÃO E
RECARGA DE GÁS DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO.
II – REQUISITOS DA LEI Nº 8.666/93, DO DECRETO Nº
5.450/2005.

Trata-se de parecer jurídico previa da minuta do edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade pregão presencial, para eventual contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, instalação e recarga de gás de centrais de ar condicionado da Prefeitura, Fundos e Secretarias Municipais deste município.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Mem. nº351/2017 – Secretaria Mul. de Administração; Mem. nº 1388/2017- Secretaria Mul. de Saúde e Saneamento; Mem. nº 168/2017 – Secretaria Mul. de Cultura e Turismo; Mem. nº 089/2017- Secretaria Mul. de Esporte e Juventude; Mem. nº 211/2017 – Secretaria Mul. de Infra estrutura, Obras e Serviços Urbanos; Mem. nº 1207/2017 – Secretaria Mul. de educação; Mem. nº 399/2017- Secretaria Mul. de Assistência Social; Mem. nº 146/2017 – Secretaria Mul. de Agricultura; Mem. nº 190/2017 – Secretaria Mul. de Meio Ambiente; Mem. nº 092/2017 – Secretaria Mul. de Pesca.
- b) Relação com especificação do objeto;
- c) Documentos relativos à pesquisa de preços;
- d) Mapa de apuração de preço (cotação);
- e) Termo de referencia e demais documentos técnicos;
- f) Minuta do edital e respectivos anexos, inclusive minuta do contrato.

Em seguida, por força do disposto no Parágrafo Único do art. 38 da lei nº 8.666/93 e do art.30, inciso IX do Decreto nº 5.450/2005, vieram os autos a esta procuradoria para parecer e exame



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Preliminarmente.

Oportuno lembrar que a presente análise cinge-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento, notadamente os previstos na lei nº 8.666/93, no Decreto nº 5.450/2005, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

E, de acordo com o art. 38 da lei nº 8.666/93 c/c o art. 30, inciso V, do Decreto nº 5.450/2005, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente.

Também, para melhor deslinde do procedimento e instrução processual, nos processos licitatórios deve-se atentar para o disposto em instrução normativa da AGU que orienta a feitura dos processos e estabelece que os instrumentos dos contratos, convênios, e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

Análise do Pregão.

O presente exame jurídico recai sobre a fase preparatória/interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital, da ata de registro de preços e minuta do contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 e dos arts. 9º e 30, inciso IX do Decreto nº 5.450/2005.

A fase interna destina-se a: "a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros; b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) determinar a prática de atos prévios indispensáveis a licitação (qualificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



básicos etc.); definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação”.

Consoante o art. 9º do citado decreto, a fase preparatória deve incluir o seguinte procedimentos. A) elaboração do termo de referencia com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara; b) justificativa da necessidade da contratação; c) elaboração de edital, com os critérios de elaboração da proposta; d) definição de exigência de habilitação, das sanções aplicáveis, prazos e condições para a celebração e execução do contrato, designação do pregoeiro e equipe de apoio.

Por outro, o art. 30, V do decreto 5.450/2003 diz que o processo licitatório deve ser instruído com: a) justificativa da contratação, b) termo de referencia, c) planilha de custos, d) previsão de recursos orçamentários, e) autorização de abertura da licitação, f) designação de pregoeiro e equipe, g) edital e anexos, i) minuta do contrato, ou equivale e/ou a minuta da ata de registro de preço, j) parecer jurídico.

Analisando os autos verifica-se o atendimento dos requisitos previstos nas normas acima colacionadas. Nota-se que há termo de referencia, autorização, minuta do edital, com seus anexos, critérios de aceitação da proposta, definição de exigência de habilitação, pregoeiro e sua equipe.

A justificativa da necessidade da contratação é o requisito essencial em qualquer procedimento licitatório. A descrição do objeto é medida de precaução, devendo ser mais precisa e técnica possível, visto que descreve o que realmente contempla o interesse publico e no presente feito o termo de referencia serve essa exigência.

Verifica-se nos autos que o Município pretende realizar licitação na modalidade pregão presencial para registro de preços.

Nos termos da lei 10.520/2002 o pregão destina-se a aquisição de bens e serviços comuns, sendo aqueles “ cujo padrões de desempenho e qualidade possam se objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Por sua vez o art. 4º do Decreto nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



5.450/2005 determina que "nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão"

No tocante a escolha do preção como modalidade não há qualquer óbice visto esta plenamente dentro do previsto na regulamentação normativa.

No que concerne a minuta do edital, em confronto com o art. 40 da lei nº 8.666/93, que estabelecem os requisitos mínimos que deverão constar no edital, verifica-se que o mesmo atende todos os requisitos da lei e nele consta detalhadamente o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições gerais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardando o poder discricionário do gestor publico quanto à oportunidade e conveniência da pratica do ato administrativo, opina-se pela aprovação da minuta do edital e seus anexos e continuidade dos atos do Processo de Licitação até o momento praticados em face da observação de todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminha ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

É o parecer.

Novo Repartimento, 17 de agosto de 2017.

ANTONIO SILVA
Procurador Adjunto do Município
OAB/PA – 7680
Portaria 0343/2017